



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 535/2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
147ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2013
PROCESSO Nº 1/3019/2008 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200807759**
RECORRENTE: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: FRANCISCO MAIRTON SAMPAIO LOPES MAT.: 05673-1-0
CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL GONÇALVES ZIDAN

EMENTA: MULTA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. O contribuinte não registrou, no Livro Registro de Entrada de Mercadorias, notas fiscais identificadas pela fiscalização através de levantamento nos Sistemas Corporativos da Secretaria da Fazenda. Artigo infringido: 269 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 126, caput (operações com produtos sujeitas à substituição tributária) e Art. 123, III, "g" Lei 12.670/96 (demais operações). Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, confirmando, em parte, a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na 1ª Instância e parcialmente de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão por **MAIORIA DE VOTOS.**


RELATÓRIO:

A infração tem como relato: "Deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator.

Deixou de escriturar no livro Registro de Entradas de Mercadorias bem como de incluir na DIEF as notas fiscais de entrada no valor de R\$ 257.696,61.”

O processo é instruído com (além de outros documentos):

- 1 - Auto de Infração 2008.07759-6 (fls. 02)
- 2 – Informações Complementares ao AI (fls. 03 – 05)
- 3 – Ordem de Serviço 2007.27489 com Termo de Início de Fiscalização 2007.23869 (fls. 06 -07), Ordem de Serviço 2008.01723 com Termo de Início de Fiscalização 2008.01501 (fls. 08 -09), Portaria 311/2008 com Ordem de Serviço 2008.13776 com Termo de Início de Fiscalização 2008.11370 (fls. 10 -12)
- 4 – Termo de Conclusão de Fiscalização 2008.14956 (fls. 14)
- 5 – Planilha com a relação das notas fiscais não localizadas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias (fls. 14)
- 6 – Impugnação (fls. 85 - 97)
- 10 – Julgamento de 1ª Instância (fls. 121 - 126)
- 11 – Recurso Voluntário (fls. 130 - 142)
- 12 – Parecer da Consultoria tributária, adotado pela PGE (fls. 174 – 176)
- 13 – Despacho de diligência pericial (fls. 178)
- 14 – Ata da 113ª Sessão Extraordinária da 2ª Câmara do CRT (fls. 179 – 180)
- 15 – Pedido de juntada das declarações dos contribuintes remetentes das mercadorias constantes das notas fiscais objeto da autuação (fls. 181 – 182)
- 16 – Declarações da empresa FARMA Service Distribuidora Ltda (fls. 184 – 185)
- 17 – Termo de Entrega do Laudo Pericial (fls. 186 – 187)
- 18 – Laudo Pericial (fls. 187 – 189)
- 19 – Solicitações das comprovações das empresas remetentes das mercadorias em ofícios do CONAT (fls. 190 – 238)
- 20 – Manifestação do Contribuinte com relação ao Laudo Pericial (fls. 239 – 240)
- 21 – Ata da 143ª Sessão Ordinária de 11/set/2012 – retorno à Perícia (fls. 244-245)
- 22 – Despacho à Perícia (fls. 246)
- 23 – Laudo Pericial – reapreciação de quesitos (fls. 247 – 249)
- 24 – CI 6/2013 (fls. 255)
- 25 – Manifestação sobre o Laudo Pericial (fls. 263 – 276)



O julgamento de 1ª Instância tem como decisão a procedência da autuação fiscal.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte argumenta que a exigência não procede, uma vez que se tratam de mercadorias que não ingressaram ao estabelecimento da recorrente, retornando ao estabelecimento sem entrega ao destinatário.

Que o RICMS determina que o remetente que não entregou a mercadoria ao destinatário que deve registrar seu retorno em seus livros fiscais, não o destinatário que não recebeu a mercadoria.

Que a recorrente não pode responder por eventual infração cometida por terceiros.

Que a recorrente tem sido vítima de empresas que enviam mercadorias sem que as tenha solicitado.

Que relaciona os argumentos alhures apresentados com fundamento nos arts. 180, IV, parágrafo terceiro, 220, 248, 674, 708 e 709, I do RICMS.

Que a SEFAZ confrontou os dados existentes em seus sistemas internos (entrada x saídas fronteira CE) com os Registros da recorrente e a diferença encontrada serviu de base de cálculo para a autuação. A empresa detectou, posteriormente, que aquelas mercadorias não haviam sido recebidas. E afirma que ao fisco cabe a prova do que alega, pois a este não cabe o princípio de que a boa-fé se presume e a má-fé se prova. Entende que a recorrente está sendo obrigada pelo fisco a executar o trabalho que seria dele, quando, por exemplo, é forçada a requerer junto aos fornecedores provas de que a mercadoria foi objeto de retorno.

Roga pela nulidade e pela improcedência da autuação. E, ainda, que na dúvida seja concedida a interpretação mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 112 CTN.

Em seu Parecer, a Consultora Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento, confirmando a decisão singular. Entende a Consultora Tributária que uma vez que mercadorias transportadas com suas



respectivas notas fiscais adentram o Estado do Ceará com destino à recorrente e esta não comprova seu retorno, obviamente a empresa recebeu as mercadorias. Opina pelo indeferimento do pedido de perícia, entendendo que haveria mera procrastinação processual.

Com o desiderato de dirimir dúvidas surgidas em julgamento da 2ª do CRT, encaminhou-se despacho à Perícia convertendo o curso do processo em diligência (fls. 178).

Em resposta, a perita apresenta Laudo Pericial (fls. 187) elucidando o solicitado no quesito 1 (verificar junto aos fornecedores do autuado, as notas fiscais que comprovam a devolução das mercadorias objeto da autuação). A Perita excluiu do levantamento realizado pela fiscalização os valores correspondentes às operações cuja devolução foi comprovada, perfazendo o montante da multa a ser aplicada em R\$20.258,36.

Manifestando-se sobre o laudo pericial, a empresa mantém seus argumentos afirmando ser incerta a exigência fiscal, observando que o fisco encaminhou ofícios aos fornecedores e parte desses nem ao fisco respondeu, o que prova, segundo a recorrente, que não são seus fornecedores.

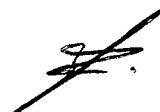
Em novo julgamento (11 de setembro de 2012), a 2ª Câmara do CRT determinou o retorno do processo à Perícia, tendo em vista não ter se pronunciado sobre os demais quesitos do despacho que lhe foi encaminhado.

Novo despacho foi elaborado solicitando a manifestação pericial sobre os quesitos "a" e "b" do primeiro despacho.

Em novo Laudo, a Perita respondeu a todos os quesitos, mantendo o mesmo montante de R\$20.258,36 do último Laudo.

Em manifestação ao Laudo Pericial, a recorrente mantém todos os seus argumentos em relação ao presente processo.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

A autuação fiscal baseia-se no fato de que o contribuinte não lançou no Livro Registro de Entradas notas fiscais que foram emitidas e destinadas a seu estabelecimento.

O RICMS, Decreto 24.569/97, determina em seu art. 269, *verbis*:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Todas as mercadorias adquiridas pelo contribuinte devem ser registradas no momento de sua entrada no estabelecimento destinatário.

A fiscalização da SEFAZ encontrou notas fiscais destinadas ao contribuinte autuado sem o respectivo registro de sua entrada no Livro Registro de Entradas. As notas fiscais foram registradas nos sistemas da Secretaria da Fazenda do Ceará através dos Postos Fiscais de fronteira quando adentraram no Estado do Ceará. Foram devidamente seladas pelos servidores dos Postos Fiscais e registradas no Sistema Cometa da SEFAZ.

Como trata-se de contribuinte credenciado pela Secretaria da Fazenda, esta tem a permissão do contribuinte para registrar a cobrança do ICMS, no momento da selagem da nota fiscal, na própria conta gráfica do contribuinte. Ou seja, quando uma mercadoria passa pelo Posto Fiscal de fronteira com destino a contribuinte credenciado, os servidores da Secretaria da Fazenda efetuam a cobrança do imposto, registrando os valores nos sistemas da SEFAZ que são registrados na conta gráfica do contribuinte credenciado e, após o registro, selam a nota fiscal. Portanto, constatou-se, durante o julgamento do presente processo na 2ª Câmara de Julgamento do CRT, que as notas fiscais na ocasião analisadas, foram registradas na conta gráfica da recorrente. O contribuinte autuado pagou o ICMS relativo às notas fiscais objeto da autuação (importante observar que foram



analisadas algumas notas fiscais, porém, todas apresentavam o selo de entrada no Estado do Ceará, conseqüentemente, cobradas do contribuinte).

Destarte, não assiste razão à recorrente quando afirma não ser responsável pelo registro de notas fiscais que não ingressaram em seu estabelecimento. Deveria ter provado que as notas fiscais objeto da autuação foram devolvidas aos remetentes ou tiveram outro destino que não seu estabelecimento. À fiscalização coube confrontar os registros de entradas de mercadorias nos Postos Fiscais de fronteira e os respectivos registros no Livro de Entradas da recorrente. Somente poderia ter deixado de autuar caso houvesse tal comprovação, pois a atividade da fiscalização é vinculada. É de notória observação, a dedução efetuada pela perícia no montante do valor das comprovações das devoluções das mercadorias pelos emitentes. Permanecendo no auto de infração somente os valores das mercadorias cujas devoluções não foram devidamente comprovadas.

O contribuinte alega em seu recurso que a legislação tributária obriga o remetente da mercadoria o registro em seus livros (fls. 135) e tal fato não teria sido observado pela fiscalização nem pelo julgador de 1ª Instância.

Fato é que a previsão existe para as operações de retorno de mercadorias. Aquelas em que as mercadorias saíram do estabelecimento vendedor, por exemplo, e a ele retornou.

Ora, se o auto de infração foi lavrado exatamente porque não houve a comprovação do retorno das mercadorias, nem pelo autuado nem pelos seus emitentes, é certo que o fato foi considerado, caso contrário não existiria o auto de infração em tela.

Tendo em vista o atendimento às exigências formais para a lavratura da autuação fiscal e sendo a autoridade autuante competente a realizar o ato, não há vício formal no feito fiscal.

Em face do exposto, pelas razões de fato e de direito, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, concedo-lhe parcial provimento, não havendo qualquer nulidade no auto de infração em tela, confirmo em parte a decisão CONDENATÓRIA prolatada pela primeira instância, julgo PARCIAL PROCEDENTE o feito fiscal, considero parcialmente o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
REGIME DA OPERAÇÃO	SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	DEMAIS OPERAÇÕES
PENALIDADE	Art. 126, caput - Lei 12.670/96	Art. 123, III, "g" - Lei 12.670/96
BASE DE CÁLCULO	R\$ 98.756,55	R\$ 130.544,60
ICMS	-	-
MULTA	R\$ 9.875,65	R\$ 10.900,96
TOTAL	R\$ 20.776,61	

DECISÃO:

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presente autos, em que é **RECORRENTE** BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA e **RECORRIDO** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, conforme o laudo pericial constante dos autos, e reenquadrando a penalidade com relação aos produtos sujeito à substituição tributária, para o art. 126, caput, da Lei nº 12.670/96; para as demais operações manter a penalidade aplicada na autuação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo




com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges Macedo e Cícero Roger Macedo Gonçalves, que se pronunciaram pela improcedência da autuação, entendendo pela inexistência de relação da empresa com as operações que sequer adentraram em seu estabelecimento, conforme resta evidenciado no laudo pericial. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque.


SALA DAS REUNIÕES DA 2.^a CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de
setembro de 2013.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO